



Número: **0001363-77.2016.8.14.0072**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **06/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001363-77.2016.8.14.0072**

Assuntos: **Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MEDICILANDIA (APELANTE)	ALTAIR KUHN (ADVOGADO)
OZIEL MOREIRA DE SOUZA (APELADO)	SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5115865	14/05/2021 12:28	Acórdão	Acórdão
5052705	14/05/2021 12:28	Relatório	Relatório
5052707	14/05/2021 12:28	Voto do Magistrado	Voto
5052708	14/05/2021 12:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0001363-77.2016.8.14.0072

APELANTE: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

APELADO: OZIEL MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADA A CADA QUINQUENIO TRABALHADO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO COMO MILITAR. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE REQUERIMENTO REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso de Apelação interposto Município de Medicilândia contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por servidor municipal, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando que o requerido compute o tempo de Serviço Militar prestado pelo Requerente para fins de percepção de gratificação por tempo de serviço.

2. Neste recurso, o Município recorrente alega, em síntese, a incidência da prescrição e a necessidade de requerimento administrativo do Requerente para que a gratificação passe ao patamar pretendido.

3. Prejudicial de mérito. A pretensão do Autor, ora Apelado, submete-se ao prazo prescricional quinquenal, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Precedentes. Prejudicial rejeitada.

4. A gratificação de tempo de serviço consiste em vantagem econômica



única, cujos percentuais variam de acordo com o número de quinquênios acumulados pelo servidor. Assim, formalizado o requerimento inicial para a primeira percepção dessa gratificação, não há exigência legal de renovação do requerimento a cada mudança de percentual em razão de novos anos de serviços trabalhados.

5. Recurso de apelação conhecido e desprovido, mantida a sentença em sua totalidade.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposto pelo Município de Medicilândia, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Medicilândia, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com

Pedido de Tutela Antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC e:

a) DETERMINO a INCORPORAÇÃO do adicional de serviço na proporção de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, perfazendo o autor, atualmente, o direito a incorporar o adicional de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo vencimento básico;

b) CONDENO o requerido ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço vencidos, na proporção de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, limitando o pagamento aos



05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (14/03/2011), com juros, d 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir de quando deveria ocorrer o respectivo desembolso;

c) CONDENO o requerido em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico reconhecido nesta sentença.

Isento as partes de custas processuais na forma do artigo 40, I e IV da Lei nº 8.328/15.

Sentença sujeita ao reexame necessário na forma da lei.

P.R.I.C.

Medicilândia, 29 de junho de 2017.” (ID. 817308).

Na origem, o ora Apelado ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança contra o Município de Medicilândia, objetivando, a percepção das diferenças do adicional por tempo de serviço no período de fevereiro de 1979 a fevereiro de 1987, tempo em que trabalhou como militar.

Relatou ser servidor público municipal, exercendo o cargo de técnico de enfermagem no âmbito da saúde pública. Contudo antes de prestar o concurso público para o cargo mencionado, o autor prestou serviços às forças armadas no 51º Batalhão de Infantaria de Selva.

Alegou que o Município não havia considerado, para fins de contagem de tempo de serviço, esse período de serviço nas forças armadas.

Afirmou que possui 23 (vinte e três) anos de serviço no município, à época do ajuizamento da ação, e que não foram computados os 8 (oito) anos de serviço militar, conforme as cartas de apresentação juntada aos autos.

Sustentou ter tentado resolver a questão nas vias administrativas, porém não obteve êxito.

Afirmou, ainda, que o direito à percepção do adicional de tempo de serviço com o período trabalhado como militar encontra amparo na legislação municipal.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pelo Requerente, ora Apelado, conforme parte dispositiva transcrita alhures (ID. 817308).

Irresignado, o Município de Medicilândia interpôs este Recurso de Apelação, argumentando a prescrição do direito do Apelado de pedir o cômputo do período anterior aos últimos 05 (cinco) anos e que a pretensão deveria ter sido precedida de requerimento administrativo (ID. 817310).

Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, o Apelado pugnou pela manutenção da sentença (ID. 2063206).



Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento deste recurso (ID. 2268070).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise deste Recurso.

Aprecio, de início, a prejudicial de mérito apontada pelo Apelante no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto-Lei 20.910/32.

Nesse ponto, como bem observou o douto parecer ministerial, a pretensão do Autor, ora Apelado, submete-se ao prazo prescricional quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ:

Súmula Nº 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido a jurisprudência assentada em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Remessa Necessária e Apelação Cível – Ação revisional de vencimentos – Militar – Gratificação de insalubridade e adicional por tempo de serviço – Pagamento pelo valor nominal – Prejudicial de mérito – Prescrição – Rejeição – Em se tratando de dívida da Fazenda Pública relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas



de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. [grifei]. (TJPB. 0110578-33.2012.8.15.2001, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Julgamento: 17 de dezembro de 2018, Julgamento: 17/12/2018, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ.

1. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 01/02/2011.

2. **Nos casos em a pretensão envolve pedido de incorporação de gratificação se ausente negativa expressa da Administração em relação ao direito vindicado, não há falar em prescrição do fundo de direito, e sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, nos termos da Súmula 85 desta Corte.** Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 596.681/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 19.11.2015; AgRg no AREsp. 150.178/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12.11.2014; AgRg no AgRg no REsp. 773.919/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.9.2013; REsp. 1.358.395/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22.08.2013 e AgRg no REsp. 852.312/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.11.2009.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676160/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifos nossos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". II. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a



prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). III. Na hipótese dos autos, existe ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos às progressões funcionais reconhecidas administrativamente, o que envolve prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 67222 RR 2011/0244951-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015).

Pelo exposto, a sentença não merece reparos nesse ponto, pelo que rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Passo à análise do mérito deste recurso.

No mérito, o Município Apelante sustenta que o Apelado não teria direito à gratificação por tempo de serviço em percentual maior porque não havia feito requerimento administrativo expresso nesse sentido.

Ora, a matéria em análise é regida pelo art. 62 do Estatuto do Servidor do Município de Medicilândia, Lei Municipal n.º 305/2006, nos seguintes termos:

Art. 62 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Ora a gratificação de tempo de serviço consiste em vantagem econômica única, cujos percentuais variam de acordo com o número de quinquênios acumulados pelo servidor.

Assim, formalizado o requerimento inicial para a primeira percepção dessa gratificação, não há exigência legal de renovação do requerimento a cada mudança de percentual em razão de novos anos de serviços trabalhados.

Desse modo, a Administração municipal é responsável por reajustar o percentual devido, quando observado o cumprimento do interstício previsto em lei, uma vez que a percepção da



gratificação já estava implementada aos vencimentos do apelado.

Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

Belém, 11/05/2021



RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposto pelo Município de Medicilândia, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Medicilândia, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com

Pedido de Tutela Antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC e:

a) DETERMINO a INCORPORAÇÃO do adicional de serviço na proporção de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, perfazendo o autor, atualmente, o direito a incorporar o adicional de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo vencimento básico;

b) CONDENO o requerido ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço vencidos, na proporção de 05% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo e confiança, limitando o pagamento aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (14/03/2011), com juros, de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir de quando deveria ocorrer o respectivo desembolso;

c) CONDENO o requerido em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico reconhecido nesta sentença.

Isento as partes de custas processuais na forma do artigo 40, I e IV da Lei nº 8.328/15.

Sentença sujeita ao reexame necessário na forma da lei.

P.R.I.C.

Medicilândia, 29 de junho de 2017.” (ID. 817308).

Na origem, o ora Apelado ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança contra o Município de Medicilândia, objetivando, a percepção das diferenças do adicional por tempo de serviço no período de fevereiro de 1979 a fevereiro de 1987, tempo em que trabalhou como



militar.

Relatou ser servidor público municipal, exercendo o cargo de técnico de enfermagem no âmbito da saúde pública. Contudo antes de prestar o concurso público para o cargo mencionado, o autor prestou serviços às forças armadas no 51º Batalhão de Infantaria de Selva.

Alegou que o Município não havia considerado, para fins de contagem de tempo de serviço, esse período de serviço nas forças armadas.

Afirmou que possui 23 (vinte e três) anos de serviço no município, à época do ajuizamento da ação, e que não foram computados os 8 (oito) anos de serviço militar, conforme as cartas de apresentação juntada aos autos.

Sustentou ter tentado resolver a questão nas vias administrativas, porém não obteve êxito.

Afirmou, ainda, que o direito à percepção do adicional de tempo de serviço com o período trabalhado como militar encontra amparo na legislação municipal.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pelo Requerente, ora Apelado, conforme parte dispositiva transcrita alhures (ID. 817308).

Irresignado, o Município de Medicilândia interpôs este Recurso de Apelação, argumentando a prescrição do direito do Apelado de pedir o cômputo do período anterior aos últimos 05 (cinco) anos e que a pretensão deveria ter sido precedida de requerimento administrativo (ID. 817310).

Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, o Apelado pugnou pela manutenção da sentença (ID. 2063206).

Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento deste recurso (ID. 2268070).

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise deste Recurso.

Aprecio, de início, a prejudicial de mérito apontada pelo Apelante no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto-Lei 20.910/32.

Nesse ponto, como bem observou o douto parecer ministerial, a pretensão do Autor, ora Apelado, submete-se ao prazo prescricional quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ:

Súmula Nº 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido a jurisprudência assentada em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – Remessa Necessária e Apelação Cível – Ação revisional de vencimentos – Militar – Gratificação de insalubridade e adicional por tempo de serviço – Pagamento pelo valor nominal – Prejudicial de mérito – Prescrição – Rejeição – Em se tratando de dívida da Fazenda Pública relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. [grifei]. (TJPB. 0110578-33.2012.8.15.2001, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Julgamento: 17 de dezembro de 2018, Julgamento: 17/12/2018, Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO



20.910/1932. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ.

1. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 01/02/2011.

2. **Nos casos em a pretensão envolve pedido de incorporação de gratificação se ausente negativa expressa da Administração em relação ao direito vindicado, não há falar em prescrição do fundo de direito, e sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, nos termos da Súmula 85 desta Corte.** Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 596.681/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 19.11.2015; AgRg no AREsp. 150.178/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12.11.2014; AgRg no AgRg no REsp. 773.919/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.9.2013; REsp. 1.358.395/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJe 22.08.2013 e AgRg no REsp. 852.312/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.11.2009.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676160/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) grifos nossos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". II. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). III. Na hipótese dos autos, existe ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos às progressões funcionais reconhecidas administrativamente, o que envolve prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 67222 RR 2011/0244951-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015).



Pelo exposto, a sentença não merece reparos nesse ponto, pelo que rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

Passo à análise do mérito deste recurso.

No mérito, o Município Apelante sustenta que o Apelado não teria direito à gratificação por tempo de serviço em percentual maior porque não havia feito requerimento administrativo expresso nesse sentido.

Ora, a matéria em análise é regida pelo art. 62 do Estatuto do Servidor do Município de Medicilândia, Lei Municipal n.º 305/2006, nos seguintes termos:

Art. 62 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Ora a gratificação de tempo de serviço consiste em vantagem econômica única, cujos percentuais variam de acordo com o número de quinquênios acumulados pelo servidor.

Assim, formalizado o requerimento inicial para a primeira percepção dessa gratificação, não há exigência legal de renovação do requerimento a cada mudança de percentual em razão de novos anos de serviços trabalhados.

Desse modo, a Administração municipal é responsável por reajustar o percentual devido, quando observado o cumprimento do interstício previsto em lei, uma vez que a percepção da gratificação já estava implementada aos vencimentos do apelado.

Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora





Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 14/05/2021 12:28:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051412281366200000004899966>

Número do documento: 21051412281366200000004899966

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADA A CADA QUINQUENIO TRABALHADO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO COMO MILITAR. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ALEGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE REQUERIMENTO REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso de Apelação interposto Município de Medicilândia contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por servidor municipal, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando que o requerido compute o tempo de Serviço Militar prestado pelo Requerente para fins de percepção de gratificação por tempo de serviço.

2. Neste recurso, o Município recorrente alega, em síntese, a incidência da prescrição e a necessidade de requerimento administrativo do Requerente para que a gratificação passe ao patamar pretendido.

3. Prejudicial de mérito. A pretensão do Autor, ora Apelado, submete-se ao prazo prescricional quinquenal, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Precedentes. Prejudicial rejeitada.

4. A gratificação de tempo de serviço consiste em vantagem econômica única, cujos percentuais variam de acordo com o número de quinquênios acumulados pelo servidor. Assim, formalizado o requerimento inicial para a primeira percepção dessa gratificação, não há exigência legal de renovação do requerimento a cada mudança de percentual em razão de novos anos de serviços trabalhados.

5. Recurso de apelação conhecido e desprovido, mantida a sentença em sua totalidade.

